



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 74ª (septuagésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovados, as resoluções e os despachos para diligências referentes aos processos de nº 1/0270/2019 da relatoria do conselheiro Francisco Nilson Freitas; de nº 1/3140/2015 da relatoria do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim; de nº 1/1089/2021, 1/4943/2018, 1/0319/2018 (DDF), 1/0320/2018 (DDF) e 1/0649/2018 (DDF) da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; de nº 1/6563/2018, 1/0488/2019, 1/3043/2015, 1/4940/2018 e 1/0148/2022 (DPro) da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira; de nº 1/5533/2018, 1/0085/2019, 1/0086/2019, 1/0906/2021 (DPro), 1/0121/2022 (DPro), 1/4098/2018 (Dpro) e 1/0318/2018 (DDF), da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz; de nº 1/5988/2018, 1/4149/2013, 1/0237/2021, 1/0590/2022, 1/0529/2022, 1/0368/2018 (DPT), 1/1017/2018 (DPro) e 1/1743/2016 (DPro) da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira; de nº 1/2813/2015 (DPT) da relatoria da conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo; de nº 1/0085/2021, 1/0828/2017, 1/1447/2016, 1/0269/2019 e 1/0321/2018 (DDF) da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; de nº 1/5542/2017, 1/0033/2022, 1/3320/2019, 1/4942/2018, 1/0600/2020 e 1/0033/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos e de nº 1/0905/2021 (DPro) da relatoria do conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0741/2022 - A.I. Nº: 1/202208113 - RECORRENTE: J. ARY TECIDOS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE PINHEIRO GOUVEIA SOARES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da recorrente de **nulidade do lançamento em razão da excessiva quantidade de erros no levantamento fiscal**, afastado por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências detectadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário pelo julgador, não ensejando a nulidade do feito fiscal; **2.** quanto ao argumento de que existiam no levantamento duas notas fiscais que tinham sido escrituradas,

acatado por unanimidade de votos, decidindo-se pela exclusão das mesmas, conforme entendimento prolatado pelo julgador singular; **3.** quanto ao argumento de que existiam no levantamento **15 notas fiscais que foram objeto de estorno**, as quais deveriam ser excluídas do levantamento, acatado por unanimidade de votos, em razão da constatação do estorno, conforme decisão singular; **4.** quanto ao pedido da parte de exclusão de 9 (nove) notas fiscais cujas **operações seriam imunes** da incidência do ICMS, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 276-A, o qual estabelece que todas as operações realizadas pelo contribuinte devem ser escrituradas, independente da sistemática de tributação; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao reexame e ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, excluindo do levantamento apenas as notas fiscais das operações que foram objeto de estorno e das notas fiscais que foram identificadas como escrituradas antes do início da ação fiscal, em razão da constatação de que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada, contrariando o art. 276-A do Decreto nº 24.569/1997. Por maioria de votos, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão no mérito nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Em relação à penalidade, decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado e das Conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, “g”, por ser específica ao caso. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Lucas Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0742/2022 - A.I. Nº: 1/202208114 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: J. ARY TECIDOS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que todas as operações referentes às notas fiscais constantes do levantamento foram estornadas pelo próprio emitente. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Lucas Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0745/2022 - A.I. Nº: 1/202208118 - RECORRENTE: J. ARY TECIDOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular em razão da precariedade da decisão e ausência de enfrentamento dos argumentos constantes da impugnação**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador enfrentou todos os argumentos da defesa e formou seu convencimento com base nos elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar suas conclusões; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração sob a alegação de que o agente do Fisco teria considerado nas entradas notas fiscais de operações que não movimentam o estoque, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis erros ou inconsistências no levantamento podem ser corrigidas e ajustadas no decorrer do Processo Administrativo Tributário pelo julgador, não ensejando a nulidade do lançamento; **3.** quanto ao pedido de **exclusão no levantamento das notas fiscais de nº 497.227 e 496.530**, acatado por unanimidade, considerando ter restado demonstrado que as mercado-

rias objeto das referidas notas fiscais são as mesmas constantes na nota fiscal de nº 36.051, emitida pelo Posto Fiscal de Tianguá em decorrência de autuação; **4.** quanto ao pedido de **exclusão no levantamento das notas fiscais de nº 667.346, 667.343 e 632.217**, referentes a reposição de produtos, a Câmara decide por **não acatar**, considerando que não restou demonstrado por meio de documentação fiscal e contábil os argumentos da parte quanto à referida reposição; **5.** quanto ao pedido de exclusão no levantamento das notas fiscais **14.814, 394.221, acatado** por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado tratar-se de amostra grátis; **6.** quanto ao pedido de **exclusão das notas fiscais 17.651, 23.661 e 465.844** sob a alegação de que se tratam de operações de **remessa de troca**, a Câmara decide por **não acatar**, considerando não ter restado demonstrado por meio de documentação fiscal e contábil as operações alegadas; **7.** quanto ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **8.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência**, em razão da constatação de que a empresa autuada omitiu saídas de mercadorias de seu estabelecimento durante o exercício de 2018, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123. 'b", 1 da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Lucas Pinheiro de Oliveira.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4290/2018 - A.I. Nº: 1/201808608 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: DISTRIBUIDORA VIA COSMÉTICOS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **nulidade de material da autuação**, com esteio no princípio da autonomia dos estabelecimentos, considerando que os relatórios que embasaram a acusação se reportavam ao CGF 06.677.193-5, da empresa matriz, e não da autuada, o que fulminou de pronto todo o lançamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0390/2022 - A.I. Nº: 1/202202088 - RECORRENTE: MARIA ELIZANGELA DANTAS DA SILVA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por extrapolação do prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o trabalho da fiscalização obedeceu aos prazo de 180 dias previsto no art. 821 do Decreto nº 24.569/1997, bem como na Instrução Normativa de nº 49/2011. Ressalte-se ainda que em consulta aos sistemas corporativos da Sefaz, restou demonstrado que a empresa está cadastrada como normal e não como EPP; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por falta de clareza e nebulosidade quanto aos fatos que ensejaram a autuação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à imputação referente à omissão de receitas, estando devidamente motivada em observância aos preceitos legais que regem o lançamento fiscal. Ademais, a parte se defende de todos os fatos, o que demonstra seu perfeito entendimento acerca da acusação; **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara conhece do recurso, nega provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerando ter

restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária, nos exercícios de 2017 e 2018, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, o representante legal da parte, Dr. Lucas Simer. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0391/2022 - A.I. Nº: 1/202202089 - RECORRENTE: MARIA ELIZANGELA DANTAS DA SILVA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** Considerando o adiantado da hora, a Presidente da 3ª Câmara decidiu **sobrestar** o julgamento do presente processo, devendo o mesmo ser inserido em pauta em data a ser posteriormente definida. Presente à sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, o representante legal da parte, Dr. Lucas Simer. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 75ª (septuagésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês de novembro do corrente ano, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, na sede da FCDL – Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Ceará, sessão itinerante como parte das comemorações dos 60 anos do CONAT. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano 2023, às 8h30min (oito horas e trinta minutos), em sessão itinerante realizada na sede da FCDL – Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Ceará, à Rua 25 de março 988, como parte das comemorações dos 60 anos do CONAT, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, foi aberta a 75ª (septuagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Iniciada a sessão, a Presidente da 3ª Câmara passou a palavra ao Vice Presidente da FCDL, Sr. Honório Pinheiro. Em seguida o Presidente do CONAT, Dr. Victor Hugo de Cabral Moraes Júnior fez também as suas considerações acerca do trabalho do CONAT e a importância da realização das sessões itinerantes nas Federações. Verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, a presidente deu início à ordem do dia anunciando o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0493/2021 - A.I. Nº: 1/202101020 - RECORRENTE: FIXAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do auto de infração por falta de elementos probatórios**, afastado por unanimidade de votos, considerando que foram acostados aos autos todos os elementos que embasaram o levantamento tais como consultas aos sistemas COPAF e SITRAM e relatórios com a indicação das notas fiscais e dos produtos nelas constantes, DANFE gerados e valores que deixaram de ser recolhidos, não restando nenhuma dúvida quanto à acusação de falta de recolhimento do imposto antecipado em relação aos documentos relacionados no levantamento; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza e fundamentação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto a infração de falta de recolhimento do imposto antecipado em operações de entradas interestaduais, tendo a recorrente se defendido de todos os fatos os quais entendia pertinentes, o que demonstra seu perfeito entendimento acerca da acusação, não restando demonstrado nenhum prejuízo a sua defesa; **3.** quanto aos argumentos da parte de que **todas as mercadorias adquiridas estariam albergadas pelo benefício da isenção prevista no Convênio 01/1999**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a NCM 9021.31.90, constantes do Anexo Único do Convênio 01/99, refere-se a próteses articu-

lares e não a próteses de silicone, as quais só foram inseridas expressamente no âmbito da isenção por meio do Convênio de nº 212/17; **3.** quanto ao argumento da parte em relação à **exclusão da cobrança de multa e juros** por conta de decisão liminar, afastado por unanimidade de votos, considerando que a liminar foi deferida para empresa diversa da autuada e contra agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro, portanto, seus efeitos não alcançam a recorrente. **4.** quanto ao **pedido de perícia** para análise dos documentos, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, excluindo do levantamento somente as notas fiscais que se referem ao produto “prótese de silicone”, com NCM 9021.39.80, adquiridas a partir de 01/03/2018, por estarem albergadas pelo benefício da isenção prevista no Convênio de nº 212/2017, e com esteio na Súmula 6 do CONAT, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que as operações encontravam-se registradas no SITRAM, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado quando da aquisição de mercadorias em operações interestaduais (Cod. 1023), em afronta ao art. 767 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, a representante legal da parte, Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0165/2022 - A.I. Nº: 1/202114198 - RECORRENTE: RAIZEN S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular em razão da precariedade da decisão e ausência de enfrentamento dos argumentos constantes da impugnação**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador enfrentou todos os argumentos da defesa e formou seu convencimento com base nos elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar suas conclusões; **2.** quanto ao argumento da parte de que não seria responsável pelo recolhimento do ICMS sobre a prestação do serviço de transportes, visto que todas as suas operações foram realizadas com o **frete contratado na modalidade FOB**, de responsabilidade do adquirente, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa está enquadrada no regime de substituição tributária pelas saídas, logo, independente da sistemática de contratação do frete, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS sobre o o serviço de transporte é da distribuidora, conforme estabelece o art. 485 do Decreto nº 24.569/97, em seus parágrafos 6º e 9º; **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS frete de sua responsabilidade, em afronta ao art. 485, §§ 6º, 7º e 9º do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhamento do julgamento o representante legal da parte, Dr. Rafael Carneiro de Castro. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 76ª (septuagésima sexta) Sessão de

Julgamento a ser realizada no dia 16 (dezesseis) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 76ª (septuagésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas as atas da 74ª (septuagésima quarta) e 75ª (septuagésima quinta) sessões ordinárias, ocorridas respectivamente nos dias 13 e 14 do mês em curso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3271/2019 - A.I. Nº: 1/201903406 - RECORRENTE: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do auto de infração por tipificação genérica** visto que não identificou os dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquotas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração contém identificação clara e precisa dos fatos, com identificação do fato gerador, base de cálculo e penalidade aplicada, em perfeito atendimento aos ditames legais. Ademais, a recorrente não se defende dos dispositivos infringidos, mas dos fatos a ela imputados, o que fez com base nos elementos constantes dos autos, demonstrando, desta feita, o perfeito entendimento quanto à acusação; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de provas**, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos todas as informações necessárias à identificação dos fatos, planilhas do SITRAM, identificação das notas fiscais e DANFE em relação aos quais a empresa não teria recolhido o ICMS substituição tributária por ocasião das entradas interestaduais, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa** aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, acatando a proposição feita pelo conselheiro Gustavo Dualibe Pinheiro Gouveia Soares, considerando que a empresa autuada exerce atividade de industrialização e comercialização de artigos e derivados de couro, por maioria de votos, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara resolveu converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que sejam atendidos aos

seguintes quesitos: **1.** verificar na EFD do contribuinte se os produtos constantes dos documentos citados no levantamento foram escriturados como insumos para industrialização ou como venda; **2.** dos itens que tiverem sido escriturados como insumos, verificar se estão relacionados na Instrução Normativa 34/2011 e no Decreto de nº 28.443/2006, segregando-os de acordo com a sistemática de tributação para fins de identificação da nova base de cálculo. **3.** apresentar planilha com os itens e valores identificados. Decisão por maioria nos termos do voto do conselheiro que apresentou a proposição, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Votos contrários o da conselheira relatora que entendeu que nos autos já continham elementos suficientes para firmar convencimento. A conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz absteve-se da votação por ter atuado na ação fiscal como supervisora. Por ter feito a proposição acatada pela maioria dos conselheiros de encaminhamento do processo à perícia, ficou designado para lavrar o despacho o conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3139/2015 - A.I. Nº: 1/201516923 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AARON INDÚSTRIA DE RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado às fls. 68-71 dos autos, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher parte do ICMS em razão da totalização a menor em sua escrituração fiscal, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhar o julgamento, o representante legal da parte, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2953/2019 - A.I. Nº: 1/201901565 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência da acusação**, considerando que a falta de destaque de ICMS no documento fiscal não se enquadra nos quesitos constantes do art. 131 do Decreto nº 24.569/1997, para fins de consideração do documento fiscal como inidôneo. Por ocasião das discussões a Câmara consignou que, muito embora os fatos em apreço tratem de operações de saídas, a eles podem se aplicar o entendimento prolatado na Súmula 10 do CONAT. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/495/2019 - A.I. Nº: 1/201818156 - RECORRENTE: AMERICANAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE PINHEIRO GOUVEIA SOARES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da Presidência, **não acatar** o argumento de **retirada dos sócios do polo passivo da acusação**, considerando que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direito dos sócios. Ademais, os nomes dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa, não tendo o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procu-

radoria Geral do Estado. Votaram neste sentido o Conselheiro José Augusto Teixeira e as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Lucia de Fátima Dantas Muniz, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram em sentido contrário, entendendo que a aposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito ao ser inscrito na Dívida Ativa gera o impedimento de emissão de certidão negativa em nome dos sócios; **2.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara decidiu converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** determinando ao agente autuante que exclua do lançamento as operações com CFOP 5.929, visto que não movimentam o estoque da empresa. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão por videoconferência a representante legal da parte, Dra. Catherine Velasco. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/496/2019 - A.I. Nº: 1/201818154 - RECORRENTE: AMERICANAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **retirada dos nomes dos sócios do pólo passivo da autuação**, por voto de desempate da Presidência, a Câmara entendeu por **não acatar**, considerando que ao auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direito dos sócios. Ademais, os nomes dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa, não tendo o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram neste sentido o Conselheiro José Augusto Teixeira e as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram em sentido contrário, entendendo que a aposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito ao ser inscrito na Dívida Ativa gera o impedimento de emissão de certidão negativa em nome dos sócios; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falha na capitulação legal**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração contém identificação clara e precisa dos fatos, com identificação do fato gerador, base de cálculo e penalidade aplicada, em perfeito atendimento aos ditames legais. Ademais, a recorrente não se defende dos dispositivos infringidos, mas dos fatos a ela imputados, o que fez com base nos elementos constantes dos autos, demonstrando o perfeito entendimento quanto à acusação. **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a autuada creditou-se indevidamente de ICMS ao emitir notas fiscais de emissão própria nos CFOP 1.949 e 1.202, sem que tivesse atendido aos ditames legais que tratam das operações de devoluções/cancelamentos, em infringência aos art. 57 e 65 do Decreto de nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para acompanhamento do julgamento por videoconferência, a representante legal da parte, Dra. Catherine Velasco. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/501/2019 - A.I. Nº: 1/201818155 - RECORRENTE: AMERICANAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

- **CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA** - **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **retirada dos nomes dos sócios do pólo passivo da autuação**, por voto de desempate da Presidência, a Câmara entendeu por **não acatar**, considerando que ao auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direito dos sócios. Ademais, os nomes dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa, não tendo o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram neste sentido o Conselheiro José Augusto Teixeira e as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Lucia de Fátima Dantas Muniz, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram em sentido contrário, entendendo que a aposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito ao ser inscrito na Dívida Ativa gera o impedimento de emissão de certidão negativa em nome dos sócios; **2.** quanto ao argumento de  **nulidade do auto de infração por falha na capitulação legal**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração contém identificação clara e precisa dos fatos, com identificação do fato gerador, base de cálculo e penalidade aplicada, em perfeito atendimento aos ditames legais. Ademais, a recorrente não se defende dos dispositivos infringidos, mas dos fatos a ela imputados, o que fez com base nos elementos constantes dos autos, demonstrando, desta feita, o perfeito entendimento quanto à acusação. **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a autuada creditou-se indevidamente de ICMS de mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem que tivesse atendido aos ditames e regramentos que tratam do ressarcimento, em infringência aos art. 57 e 65 do Decreto de nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para acompanhamento do julgamento por videoconferência, a representante legal da parte, Dra. Catherine Velasco. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 77ª (septuagésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 77ª (septuagésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 76ª (septuagésima sexta) sessão ordinária, ocorrida no dia 16 do ano em curso. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0031/2019, 1/0032/2019 e 1/0784/2022 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; nº 1/0745/2022 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira e nº 1/6359/2018, 1/0171/2020 e 1/4941/2018 da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha, anteriormente disponibilizadas no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0893/2013 - A.I. Nº: 1/201304177 - RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e o reexame, negar provimento ao reexame e dar parcial provimento ao recurso, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento e **nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa**, por ocasião da 31ª Sessão ordinária o representante legal da recorrente abdicou do referido argumento, restando consignado em ata nos seguintes termos: *“a parte abre mão do pedido feito na peça recursal quanto à nulidade do julgamento singular por ausência e fundamentação e análise da documentação apresentada por ocasião da defesa”*; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo**, afastado por ocasião da 31ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: *“afastar a nulidade suscitada pela parte por erro na identificação do sujeito passivo considerando a ausência de comunicação ao Fisco da incorporação da empresa TIM Celular S/A à época dos fatos geradores considerando como válido o lançamento em nome da empresa TIM Nordeste S/A”*; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto e infração por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza da autuação**, afastado por ocasião da 31ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: *“afastar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza da acusação”*; **4.** Por unanimidade de votos, a Câmara entendeu por retomar à base e cálculo os valores que foram excluídos por ocasião da realização da perícia, em razão o **pagamento parcial feito pela empresa com os benefícios do REFIS**, consi-

derando que a Câmara aprecia o lançamento como um todo e qualquer pagamento feito pela empresa deverá ser excluído somente quando da liquidação do crédito, em momento posterior ao julgamento. **5.** quanto ao pedido a parte em sua manifestação ao laudo pericial, quanto à **exclusão e serviços de roaming, serviços de MMS e SMS e auxílio o lista**, os quais a empresa entende como isentos, afastado por votos de desempate da presidência, considerando que a empresa não apresentou documentação fiscal e contábil hábil a comprovar a prestação dos referidos serviços; **6.** no **mérito**, por voto de desempate a presidência, dar parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência**, entretanto, com fundamentação diversa, excluindo da base de cálculo os valores referentes às operações descritas na Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF, por se tratar de itens e interconexão (cessão e meios de rede), conforme identificado no item 1 do Laudo Pericial acostado às fls. 250 dos autos. Quanto aos demais valores referentes a **OCCS**, manter no levantamento, considerando que são de juros de financiamento ou parcelamento, atualização de débito ou de dívida e antecipação de juros de parcelamento de conta telefônica, que são cobrados estritamente em função dos serviços de comunicação prestados pela empresa de telecomunicação, sendo suportados diretamente pelos usuários/clientes, e de acordo com o que dispõe a Súmula 395 do STJ c/c REsp n.º 1.106.462, SP - Tema 183, no qual se fixou a seguinte tese jurídica: "O ICMS incide sobre o preço total da venda quando o acréscimo é cobrado pelo próprio vendedor (venda a prazo)", restando como base de cálculo o valor R\$ 14.310.477,31 (quatorze milhões, trezentos e dez mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), aplicando a penalidade capitulada no art. 123. I, "d" da Lei nº 12.670/1996. O voto de desempate da Presidência acompanhou a manifestação e fundamentos constantes da decisão do conselheiro relator José Augusto Teixeira, das conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, bem como do representante legal a Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Por ocasião da votação o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira manifestou-se pela exclusão dos valores apresentados como sendo de OCCS, ante ausência de convicção acerca as referidas prestações de serviços e da incidência do ICMS sobre os mesmos. Participou da sessão para sustentação oral o Dr. João Rafael Gândara e Dra. Daniele Rosa de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3387/2014 - A.I. Nº: 1/20108182 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AÇO GLOBAL REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência**, da acusação, acatando as informações constantes do laudo pericial acostado às fls. 759 dos autos, os quais constataram a existência de retificação feita na Declaração o Imposto e Renda da Pessoa Jurídica, antes do lançamento fiscal, comprovando que os valores apontados no lançamento não se tratam e empréstimos de sócios, mas sim de débitos com fornecedores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4896/2018 - A.I. Nº: 1/201808211 - RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar parcial provimento, decidindo da seguinte forma: **1.** por unanimidade e votos, afastar a **nulidade suscitada em razão a ausência de conexão dos dis-**

**positivos legais com os fatos**, considerando que a autuação é clara e identifica perfeitamente a infração cometida, a base de cálculo e os valores devidos, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente. Ademais, a parte não se defende dos dispositivos legais, mais dos fatos apontados. **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por falta de provas**, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos todos os elementos de prova necessários e suficientes a embasar o lançamento. **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS ao registrar em sua escritura fiscal, valores de ressarcimento sem a autorização do Fisco. Por voto de desempate da Presidência, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, “I”, “c” da Lei nº 12.670/1996 entendendo que a prática infracional trata de falta de recolhimento do imposto. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2353/2018 - A.I. Nº: 1/201804472 - RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar parcial provimento, decidindo da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, afastar o argumento de **nulidade do julgamento singular**, por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios, considerando que o julgador apreciou todos os elementos constantes da impugnação e firmou seu entendimento de acordo com os elementos constantes dos autos os quais foram suficientes para firmar convencimento; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração em razão da identificação da base de cálculo diversa do valor da autuação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que os valores constantes do auto referente a base de cálculo, alíquota e imposto devido estão identificados corretamente; **3.** quanto ao argumento de **improcedência** em razão de afronta aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, afastado por unanimidade de votos, considerando que, muito embora a Câmara entenda que referidos princípios devem ser respeitados, no caso dos autos a empresa não efetuou os estornos devidos em relação às diferenças; **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando que a empresa autuada deixou de recolher ICMS, em razão da venda de mercadorias com preço inferior aos de aquisição, sem que fossem realizados os estornos devidos, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “e” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1800/2019 - A.I. Nº: 1/201820897 - RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar parcial provimento, decidindo da seguinte

forma: **1.** por unanimidade e votos, afastar a **nulidade suscitada em razão da deficiência de fundamentação visto ter sido genérica**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e identifica perfeitamente a infração cometida, a base de cálculo e os valores devidos, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente. Ademais, a parte não se defende dos dispositivos legais, mais dos fatos apontados. **2.** no **mérito**, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS ao emitir notas fiscais de emissão própria para justificar entradas de produtos e efetuar ajustes no inventário, sem o devido destaque e recolhimento do impostos devido. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. Nada mais havendo a tratar a Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 78ª (septuagésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de novembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 78ª (septuagésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas as resoluções referentes aos processos de nº 1/0031/2019, 1/0032/2019 e 1/0784/2022 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; nº 1/0745/2022 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira e nº 1/6359/2018, 1/0171/2020 e 1/4941/2018 da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha, anteriormente disponibilizadas no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0711/2020 - A.I. Nº: 1/202001372 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ADVANCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência**, da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que as notas fiscais objeto da estavam todas seladas antes do início da ação fiscal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0655/2021 - A.I. Nº: 1/202106964 - RECORRENTE: DILLY NORDESTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame, dar-lhes provimento, reformara decisão de parcial procedência proferida em instância singular de **improcedência**, da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas somente para estornar operações de saída para exportação que não se efetivaram, logo, não representam um novo ingresso de mercadorias no território nacional. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Emerson de Almeida Melo Junior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0172/2022 - A.I. Nº: 1/202200716 - RECORRENTE: BAHIANA**

**DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, decidindo da seguinte forma: **1.** por unanimidade e votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, afastar o argumento de **nulidade do julgamento singular em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios**, considerando que o julgador singular apreciou todos os pontos questionados na impugnação e fundamentou sua decisão com base nos elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes para firmar convencimento; **2.** por unanimidade de votos, afastar o argumento de **nulidade do lançamento por erro na capitulação legal**, considerando que a peça de acusação aponta todos os elementos necessários a identificação dos fatos e da acusação, com relação dos documentos os quais deixaram de ter o imposto recolhido, base de cálculo e montante do ICMS devido, elementos estes que identificam perfeitamente a acusação, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos legais, os quais podem ser corrigidos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; **3.** quanto ao argumento de que o prestador de serviço era **optante do Simples Nacional**, referida condição não afeta o lançamento visto que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto no presente caso é da distribuidora e não do transportador; **4.** quanto ao argumento de que a multa aplicada teria **caráter confiscatório**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **5.** quanto ao pedido de **perícia/diligência**, afastado por unanimidade de votos, com esteio nos incisos I e III do § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando tratar-se de pedido genérico e os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte quando da venda de suas mercadorias, de sua responsabilidade em razão das suas atividades, em afronta ao art. 485, § 6º e 9º do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, por videoconferência, o representante legal da parte, Dr. Rodrigo Minhoto Ferreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0766/2020 - A.I. Nº: 1/202004379 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: LOSANE COMERCIAL DE UTILIDADES LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração por **descumprimento por parte do agente do Fisco das regras contidas no art. 822 do RICMS**, em razão da ausência de identificação da base de cálculo e alíquotas na peça de acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação aponta todos os elementos necessários a identificação dos fatos e da acusação, com relação dos documentos os quais deixaram de ter o imposto recolhido, base de cálculo e montante do ICMS devido, em perfeito atendimento aos requisitos legais, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza** visto que a peça de acusação apresenta divergência entre os valores constantes no auto de infração e na planilha acostada, afastado por unanimidade de votos, considerando que o relatório

acostado contém informações de todas as operações do contribuinte por receitas no período, mas o agente do Fisco segrega de forma pontual, os documentos registrados no sistema SITRAM de operações sujeitas ao pagamento do ICMS substituição tributária que deixaram de ter o imposto recolhido, não restando nenhuma dúvida quanto à imputação; **3.** quanto ao argumento de que a multa aplicada teria **caráter confiscatório**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao reexame, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, excluindo do levantamento as notas fiscais que tiveram como comprovadas o imposto e que foram objeto de simples remessa, mantendo no levantamento os valores referentes aos documentos relacionados no demonstrativo do crédito da peça do julgamento singular constante às fls. 164v dos autos, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa deixou de recolher o ICMS-ST, por ocasião da entrada de mercadorias em operações interestaduais nos períodos de 2018 e 2019, e com esteio na Súmula 6 do CONAT, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, posto que as operações encontram-se registradas no Sistema SITRAM. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0786/2020 - A.I. Nº: 1/202004380 - RECORRENTE: LOSANE COMERCIAL DE UTILIDADES LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração por **descumprimento por parte do agente do Fisco das regras contidas no art. 822 do RICMS**, em razão da ausência de identificação da base de cálculo e alíquotas na peça de acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação aponta todos os elementos necessários a identificação dos fatos e da acusação, com relação dos documentos os quais deixaram de ter o imposto recolhido, base de cálculo e montante do ICMS devido, em perfeito atendimento aos requisitos legais, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza** visto que a peça de acusação apresenta divergência entre os valores constantes no auto de infração e na planilha acostada, afastado por unanimidade de votos, considerando que o relatório acostado contém informações de todas as operações do contribuinte por receitas no período, mas o agente do Fisco segrega de forma pontual, os documentos registrados no sistema SITRAM de operações sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado que deixaram de ter o imposto recolhido, não restando nenhuma dúvida quanto à imputação; **3.** quanto ao argumento de que a multa aplicada teria **caráter confiscatório**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, excluindo do levantamento as notas fiscais de operações sem incidência do ICMS antecipado e que foram objeto de simples remessa, mantendo no levantamento os valores referentes aos documentos relacionados no demonstrativo constante da peça do julgamento singular às fls. 52, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa deixou de recolher o ICMS antecipado, por ocasião da entrada de mercadorias em operações interestaduais nos períodos de 2018/2019, e com esteio na Súmula 6 do

CONAT, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, posto que as operações encontram-se registradas no Sistema SITRAM. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0787/2020 - A.I. Nº: 1/202004398 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: LOSANE COMERCIAL DE UTILIDADES LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração por **descumprimento por parte do agente do Fisco das regras contidas no art. 822 do RICMS**, em razão da ausência de identificação da base de cálculo e alíquotas na peça de acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação aponta todos os elementos necessários a identificação dos fatos e da acusação, com relação dos documentos os quais deixaram de ter o imposto recolhido, base de cálculo e montante do ICMS devido, em perfeito atendimento aos requisitos legais, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza** visto que a peça de acusação apresenta divergência entre os valores constantes no auto de infração e na planilha acostada, afastado por unanimidade de votos, considerando que o relatório acostado contém informações de todas as operações do contribuinte por receitas no período, mas o agente do Fisco segrega de forma pontual, os documentos registrados no sistema SITRAM de operações sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS que deixou de ser recolhido, não restando nenhuma dúvida quanto à imputação; **3.** quanto ao argumento de que a multa aplicada teria **caráter confiscatório**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, entretanto, excluindo do levantamento as notas fiscais de nº 123616, 2339, 197274 e 20065, em razão da constatação de que referidos documentos fiscais referem-se a devoluções de remessa para beneficiamento, mantendo os demais documentos no levantamento, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o diferencial de alíquotas do ICMS por ocasião das aquisições em operações interestaduais de mercadorias, nos períodos de 2018/2019, e com esteio na Súmula 6 do CONAT, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, posto que as operações encontram-se registradas no Sistema SITRAM. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. Nada mais havendo a tratar a Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 79ª (septuagésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 79ª (septuagésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Nesta data foram aprovadas as atas das 77ª (septuagésima sétima) e 78ª (septuagésima oitava) sessões ordinárias, ocorridas respectivamente nos dias 17 e 20 do mês em curso. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0489/2019 e 1/0370/2021 da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha, anteriormente disponibilizadas no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1176/2021 - A.I. Nº: 1/202110954 - RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NORDESTE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante**, considerando que existia consulta feita à SEFAZ à interpretação da legislação tributária, afastado por unanimidade de votos, considerando que o objeto da consulta tratava de redução de base de cálculo em operações internas, o que difere totalmente do objeto do lançamento em discussão, o qual trata de falta de recolhimento do imposto antecipado em operações de entradas interestaduais; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por ausência de provas**, tendo em vista que apenas os relatórios do SITRAM não são suficientes a embasar a autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos os relatórios do SITRAM e as planilhas de levantamento com a identificação das notas fiscais e datas de passagens nos Posto fiscais. Ademais, a empresa autuada é credenciada junto à SEFAZ e tem acesso a todas as informações das operações e notas fiscais emitidas para ela, o que demonstra que a recorrente tinha pleno conhecimento da entrada das mercadorias e dos débitos referentes às operações, não tendo se manifestado contrariamente às referidas aquisições; **3.** quanto ao argumento da parte de **nulidade por conter no lançamento operações referentes ao exercício de 2012**, afastado por unanimidade considerando que, conforme demonstrado no laudo pericial, não consta no levantamento nenhuma cobrança referente ao exercício de 2012. Ademais, caso fosse detectado qualquer inconsistência, isso não acarreta-

ria a nulidade do feito, visto que ajustes no levantamento podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo tributário; **4.** quanto ao argumento da parte de **inconstitucionalidade da cobrança do antecipado**, afastado por maioria de votos, considerando que a cobrança do antecipado está prevista na legislação do Estado do Ceará a qual não foi objeto das ações judiciais citadas pela recorrente, posto que se reportam à legislação do Estado de Santa Catarina. Foi voto contrário o do Conselheiro José Ernane Santos, o qual se manifestou pelo acatamento dos argumentos da parte, entendendo que a cobrança de ICMS de forma antecipada no momento da entrada neste Estado, de mercadorias provenientes de outras Unidades Federadas está prevista no art. 2º, inciso V, alínea “a” da Lei 12.670/1996, o qual pontua que a tributação ocorrerá na “forma que dispuser o Regulamento”, portanto a presente situação fática se amolda à tese definida no Recurso Extraordinário 636.331 (Tema 456), cujo voto condutor esclarece que somente lei em **sentido formal** pode determinar a antecipação do pagamento de ICMS próprio para momento anterior à ocorrência do fato gerador e que a delegação prevista de forma genérica em lei estadual não é suficiente para autorizar que norma hierarquicamente inferior, o decreto, estabeleça as regras relativas à exigência do tributo de modo antecipado, motivo pelo qual entendeu pela improcedência do lançamento; **5.** quanto ao argumento da parte de que **não deveria ser cobrado o imposto no presente lançamento posto que não se creditou do imposto em sua escrita fiscal**, devendo ser exigida somente a multa, afastado por unanimidade de votos, considerando que a cobrança do antecipado tem fato gerador diferente das operações de saída, não havendo como a Câmara fazer o confronto direto destas operações para fins de compensação; **6.** quanto ao argumento da parte de que deveria ser compensado o imposto pago indevidamente em operação anterior, afastado por unanimidade de votos, considerando que não compete a este órgão de julgamento autorizar compensação de créditos, especialmente os que não estão diretamente relacionados com o lançamento em discussão; **7.** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado devido por ocasião de suas aquisições de mercadorias em operações interestaduais, em infração ao art. 767 do Decreto nº 24.569/1997, e com esteio na Súmula 6 do CONAT, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que as notas fiscais estão registradas no sistema SITRAM. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o do conselheiro José Ernane Santos que entendeu que a decisão do STF constante do Tema 456 aplica-se ao Estado do Ceará e às operações da recorrente. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Igor Frota Moreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0591/2021 - A.I. Nº: 1/202106259 - RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND. E COM. DE CIGARROS IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por falta de substrato fático e fundamentação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação está devidamente fundamentada e o agente do Fisco indica os fatos que embasaram a autuação de forma clara, com a perfeita identificação da matéria tributável, base de cálculo, artigos infringidos e penalidade, em perfeito atendimento às regras contidas no art. 142 do CTN, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **2.** quanto ao argumento de que houve **excesso de exação** por parte da autoridade autuante, afastado por unanimidade de votos, considerando

que o agente do Fisco efetuou o lançamento dentro das exigências legais; **3.** quanto ao argumento da parte de que **não incide ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular**, conforme enunciado da Súmula 166 do STF, afastado por unanimidade de votos, considerando que o que está sendo cobrado no presente auto de infração não é o ICMS próprio das operações de transferência, mas o imposto devido por força do Regime Especial a qual a empresa estava submetida, o qual altera o momento do fato gerador do ICMS ST previsto no art. 477 e 478 do RICMS para a entrada no território do Estado do Ceará, conforme previsto no inciso V do artigo 96 da Lei nº 12.670/96; **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa** aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS FECOP devido por ocasião da entrada de mercadorias em operações interestaduais, em razão do Regime Especial de Recolhimento ao qual a empresa estava submetida, e com esteio na Súmula 6 do CONAT, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que as notas fiscais estavam registradas no sistema SITRAM. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0592/2021 - A.I. Nº: 1/202106277 - RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND. E COM. DE CIGARROS IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por falta de substrato fático e fundamentação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação está devidamente fundamentada e o agente do Fisco indica os fatos que embasaram a autuação de forma clara, com a perfeita identificação da matéria tributável, base de cálculo, artigos infringidos e penalidade, em perfeito atendimento às regras contidas no art. 142 do CTN, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **2.** quanto ao argumento de que houve **excesso de exação** por parte da autoridade autuante, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco efetuou o lançamento dentro das exigências legais; **3.** quanto ao argumento da parte de que **não incide ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular**, conforme enunciado da Súmula 166 do STF, afastado por unanimidade de votos, considerando que o que está sendo cobrado no presente auto de infração não é o ICMS próprio da substituição tributária nas operações de transferência, mas o imposto devido por força do Regime Especial ao qual a empresa está submetida, conforme previsto nos art. 477 e 478 do RICMS; **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa** aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS FECOP devido por ocasião da entrada de mercadorias em operações interestaduais, em razão do Regime Especial de Recolhimento ao qual a empresa estava submetida, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que as notas fiscais não estavam registradas no sistema SITRAM. Decisão nos termos do voto do

conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1708/2016 - A.I. Nº: 1/201606902 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: CEZAR CACAU COMÉRCIO DE GPL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência da acusação, declarando a **nulidade material do lançamento**, em razão da constatação de que as planilhas acostadas pela fiscalização não identificam os números das notas fiscais de entrada e nem de saída, elementos indispensáveis à comprovação da acusação e da defesa da parte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pelo encaminhamento dos autos para diligência procedimental. Foram votos contrários os das conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram pelo encaminhamento dos autos para diligência procedimental para que o agente autuante acostasse aos autos a planilha de levantamento com a indicação dos documentos fiscais de entrada e de saída que embasaram a acusação. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3139/2019 - A.I. Nº: 1/201906026 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: FARMAFÓRMULA LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, e com esteio no Provimento de nº 02/2023, declarar a **nulidade material do lançamento**, mantendo a decisão proferida em instância singular, considerando que o agente do Fisco não identificou no lançamento, quais as mercadorias que se destinavam à produção de produtos por encomenda e quais as que se destinavam a venda direta em balcão, que estariam sujeitos à incidência do ICMS, conforme e decisão proferida pelo STF, quando da apreciação do Tema 379, de repercussão geral. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3141/2019 - A.I. Nº: 1/201906027 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: FARMAFÓRMULA LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, e com esteio no Provimento de nº 02/2023, declarar a **nulidade material do lançamento**, mantendo a decisão proferida em instância singular, considerando que o agente do Fisco não identificou no lançamento, quais as mercadorias que se destinavam à produção de produtos por encomenda e quais as que se destinavam a venda direta em balcão, que estariam sujeitas à incidência do ICMS, conforme e decisão proferida pelo STF, quando da apreciação do Tema 379, de repercussão geral. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. Nada mais havendo a tratar a Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 80ª (octogésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30

(trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 80ª (octogésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1069/2021 - A.I. Nº: 1/202110022 - RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO NILSON FREITAS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração em razão da ausência de provas** da ocorrência do fato gerador, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD e a metodologia aplicada encontra respaldo legal. Ademais, constam anexados aos autos planilhas, documentos fiscais e todos os elementos essenciais a comprovar a acusação, não ensejando nenhum cerceamento o direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de que deveria ser considerado no levantamento percentual de **quebras, perdas, furtos e outros eventos inerentes à atividade de comércio varejista**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a legislação do Estado do Ceará não traz nenhuma previsão quanto a percentuais que possam vir a ser admitidos no levantamento fiscal. Ademais, restou constatado que o agente do Fisco já considerou os valores referentes a perdas e furtos que estariam devidamente registrados na EFD; **3.** por ocasião das discussões acerca do mérito, por maioria de votos, considerando que a empresa atuada apresentou planilha com relação de itens os quais entende que deveriam ser agrupados, com esteio no art. 80, inciso II da Lei nº 18.185/2022, a Câmara entendeu a bem da verdade material, converter o curso do processo em **diligência fiscal** para que o agente atuante atenda aos seguintes quesitos: **1º)** verificar a planilha acostada aos autos pela recorrente (RELATORIO - TOTALIZADOR 2018\_Agrupamento.xlsx e arquivo AUTO 2021.10022\_ANEXO DA JUNTADA.pdf) se existem itens que têm descrições semelhantes, embora com códigos distintos, observando a perfeita similaridade, com distinções apenas quanto a cores e tamanhos, atentando ainda para os valores que não apresentem discrepâncias e que demonstrem tratar-se do mesmo tipo de mercadoria, fazendo as devidas junções; **2º)** Após os agrupamentos, apresentar nova planilha com as alterações e nova composição do crédito; **3º)** prestar as informações que entender ser relevante ao levantamento. Decisão em consonância com a

manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, contrária ao voto do conselheiro relator que se manifestou pelo não encaminhamento dos autos para diligência fiscal, entendendo que constam nos autos elementos suficientes para firmar convencimento. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 63/2022, ficou designado para lavrar o Despacho de encaminhamento para diligência fiscal o conselheiro José Augusto Teixeira. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0462/2020 - A.I. Nº: 1/201919154 - RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração em razão da ausência de provas** da ocorrência do fato gerador, fastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD e a metodologia aplicada encontra respaldo legal. Ademais, constam anexados aos autos planilhas, documentos fiscais e todos os elementos essenciais a comprovar a acusação, não ensejando nenhum cerceamento o direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de que deveria ser considerado no levantamento percentual de **quebras, perdas, furtos e outros eventos** inerentes à atividade de comércio varejista, afastado por unanimidade de votos, considerando que a legislação do Estado do Ceará não traz nenhuma previsão quanto a percentuais que possam vir a ser admitidos no levantamento fiscal. Ademais, restou constatado que o agente do Fisco já considerou os valores referentes a perdas e furtos que estariam devidamente registrados na EFD; **3.** por ocasião das discussões acerca do mérito, por maioria de votos, considerando que a empresa atuada apresentou planilha com relação de itens os quais entende que deveriam ser agrupados, com esteio no art. 80, inciso II da Lei nº 18.185/2022, a Câmara entendeu a bem da verdade material, converter o curso do processo em **diligência fiscal** para que o agente atuante atenda aos seguintes quesitos; **1º)** verificar a planilha acostada aos autos pela recorrente (Doc. 02 - TOTALIZADOR - AI 2019.19154-3 - FILLAL 273\_agrup.xlsx e arquivo AUTO 2019.19154\_ANEXO DA JUNTADA.pdf) se existem itens que têm descrições semelhantes, embora com códigos distintos, observando a perfeita similaridade, com distinções apenas quanto a cores e tamanhos, atentando ainda para os valores que não apresentem discrepâncias e que demonstrem tratar-se do mesmo tipo de mercadoria, fazendo as devidas junções; **2º)** após os agrupamentos, apresentar nova planilha com as alterações e nova composição do crédito; **3º)** prestar outras informações que entender pertinente ao levantamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro Francisco Nilson Freitas que se manifestou pelo não encaminhamento dos autos para diligência fiscal, entendendo que constam nos autos elementos suficientes para firmar convencimento. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1070/2021 - A.I. Nº: 1/202110017 - RECORRENTES: LOJAS RENNER S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade da decisão singular por deficiência na fundamentação**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61, considerando que a decisão está devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos e elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes para firmar seu convencimento; **2.** quan-

to aos argumentos da parte de que o agente do Fisco não considerou a data da entrada no território cearense para fins de definir o momento do pagamento do imposto antecipado, diante da apresentação da documentação e das informações prestadas pela recorrente, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.885/2022, a Câmara entendeu por bem converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que sejam atendidos aos seguintes quesitos: **1º)** verificar e informar as datas dos recolhimentos do imposto antecipado, considerando como momento do recolhimento do imposto a data da passagem no posto fiscal de fronteira, discriminando os DANFs, os valores recolhidos e os respectivos períodos de competência dos recolhimentos, confrontando com a planilha do demonstrativo do crédito acostado pela fiscalização, para fins de identificação das possíveis diferenças de valores de imposto antecipado que tenham deixado de ser recolhido; **2º)** informar quais dos documentos foram selados no Posto Fiscal para fins de aplicação da penalidade. Decisão por unanimidade nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0464/2020 - A.I. Nº: 1/201919225 - RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, declarando a **nulidade material** do lançamento em razão da constatação de que o agente do Fisco não considerou para fins de formação da base de cálculo do crédito lançado o preço médio das mercadorias no período, em total descumprimento às previsões constantes no § 8º, inciso V do art. 92 do RICMS, o que fulmina todo o levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0301/2022 - A.I. Nº: 1/202201887 – RECORRENTE: COMERCIAL KAYO LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento por extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de uma ação fiscal restrita, contando-se o prazo a partir da data do Termo de Intimação, o qual consta com ciência em 17.09, logo, o lançamento respeitou o prazo legal de 180 dias a contar do referido termo, não restando demonstrada nenhuma nulidade quanto a este ponto; **2.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do lançamento por erro na capitulação legal**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação está devidamente enquadrada nos termos previstos na legislação. Ademais, o erro ou ausência de indicação dos dispositivos legais não têm o condão de tornar nulo o lançamento, conforme previsto no § 7º do art. 81 da Lei nº 18.185/2022, visto que a parte se defende dos fatos a ela imputados e não dos dispositivos legais. **3.** quanto ao pedido da parte de **reenquadramento da penalidade** para a prevista no art. 123, VIII, “L”, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a referida infração; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, conhece do recurso, nega provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de transmitir ao Fisco as informações da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, em afronta ao art. 276-A do RICMS. Deci-

são nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. Nada mais havendo a tratar a Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 81ª (octogésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 81ª (octogésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas as atas da 79ª (septuagésima nona) e 80ª (octogésima) sessões ordinárias, ocorridas respectivamente nos dias 21 e 22 do mês em curso. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/4312/2016 e 1/1176/2018 da relatoria do conselheiro José Osmar Celestino Junior, anteriormente disponibilizadas no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1207/2021 - A.I. Nº: 1/202112277 - RECORRENTE: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência**, com esteio na decisão judicial favorável à recorrente nos autos do Mandado de Segurança de nº 0023690-46.2005.8.06.0000 bem como na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 714.139/SC, onde foi discutido o Tema 475, de repercussão geral, tendo a Suprema Corte considerado a energia elétrica como um item essencial, adotando a técnica da seletividade em relação ao ICMS sobre a energia elétrica (alíquota geral de 17%), modulando os efeitos da decisão para a partir de 2024, mas excetuando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, qual seja, 05/02/2021, situação em que a recorrente se enquadra. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Osvaldo José Rebouças. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0975/2021 - A.I. Nº: 1/202108257 - RECORRENTE: R C COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nullidade material do feito fiscal**, em

razão da constatação de que o agente do Fisco ao formar a base de cálculo do crédito lançado, não considerou a média ponderada das aquisições das mercadorias para fins de comprovação da acusação de omissão de receitas decorrente da subavaliação do inventário final, em total descumprimento às regras previstas no inciso V do § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Samuel Aragão Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0974/2021 - A.I. Nº: 1/202108258 - RECORRENTE: R C COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a  **nulidade material do feito fiscal**, em razão da constatação de que o agente do Fisco ao formar a base de cálculo do crédito lançado, não considerou a média ponderada das aquisições das mercadorias para fins de comprovação da acusação de omissão de receitas decorrente da subavaliação do inventário final, em total descumprimento às regras previstas no inciso V do § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Samuel Aragão Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0978/2021 - A.I. Nº: 1/202108252 - RECORRENTE: R C COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, declarando a  **nulidade material** do lançamento em razão da constatação de que o agente do Fisco ao formar a base de cálculo do crédito lançado não considerou o preço médio das mercadorias adquiridas no exercício, para fins de comprovação da acusação de venda de mercadorias com valores inferiores aos de aquisição, o que fulmina todo o levantamento fiscal. Some-se a isso o fato de que o levantamento foi feito tendo por base apenas um mês, o que corrobora para o entendimento de que a metodologia aplicada pelo agente do Fisco foi totalmente equivocada. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Samuel Aragão Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0976/2021 - A.I. Nº: 1/202108260 - RECORRENTE: R C COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO NILSON FREITAS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela  **improcedência** do levantamento fiscal, considerando ter restado demonstrado nas planilhas acostadas pela fiscalização que existem indicação tanto de omissão de entrada como de omissão de saída em mesmas quantidades de omissões (05, 33 e 74), mesmos itens (ABC T-SHIRT SLIM C/ELAST COL:02/17) e nos mesmos períodos, o que fulmina de pronto a acusação de omissão de saídas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. Nada mais havendo a tratar a Presidente deu por encer-

rados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 82ª (octogésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 82ª (octogésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 81ª (octogésima primeira) sessão ordinária, ocorrida no dia 23 (vinte e três) do mês em curso. Aprovados também o despacho para diligência e as resoluções referentes aos processos de nº 1/0462/2020 (DDF) da relatoria do conselheiro José Osmar Celestino Junior; nº 1/1800/2019, 1/0711/2020 e 1/0592/2021 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; nº 1/0976/2021 da relatoria do conselheiro Francisco Nilson Freitas e nº 1/0893/2013, 1/0172/2022, 1/0591/2021, 1/0974/2021 e 1/0975/2021 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0517/2022 - A.I. Nº: 1/202202812 - RECORRENTE: FERNANDA DE JESUS ABREU (ME) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de fundamentação e de apreciação dos argumentos impugnatórios em relação a ausência de análise dos documentos apresentados e imprecisão no levantamento fiscal, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 2º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgamento singular está bem fundamentado e o julgador apreciou todos os elementos essenciais a firmar seu convencimento, não resultando em nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos da parte em relação ao pedido de perícia**, suscitado em sessão pelo conselheiro José Ernane Santos, afastado por maioria de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar seu convencimento. Acostou-se ao entendimento do conselheiro proponente o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por falta

de clareza e descrição quanto aos fatos imputados, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara, está acompanhada das planilhas com indicação precisa dos itens que foram informados na EFD divergentes dos documentos fiscais, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **4.** quanto ao argumento da parte de que **não há indicação das notas fiscais das operações omitidas**, afastado por unanimidade de votos, considerando que se encontra acostada os autos planilha de levantamento indicando os itens, os documentos e as diferenças que deixaram de ser recolhidas; **5.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a esta Câmara apreciar constitucionalidade de ato normativo; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada informou em sua EFD dados divergentes dos documentos fiscais de entrada e documentos fiscais que foram cancelados pelo emitente, em afronta ao § 3º do art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeito a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0518/2022 - A.I. Nº: 1/202202816 - RECORRENTE: FERNANDA DE JESUS ABREU (ME) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de fundamentação e de apreciação dos argumentos impugnatórios em relação a ausência de análise dos documentos apresentados e imprecisão no levantamento fiscal e ausência de cotejo entre a análise de estoque e a escrituração de notas fiscais nas operações de entradas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgamento singular está fundamentado e o julgador apreciou todos os elementos essenciais a firmar seu convencimento, não resultando em nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos da parte em relação ao pedido de perícia**, suscitado em sessão pelo conselheiro José Ernane Santos, afastado por maioria de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar seu convencimento. Foram votos contrários à proposição o conselheiro relator, os conselheiros José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas e as conselheiras Deyse Aguiar Lobo e Lucia de Fátima Dantas Muniz; **3.** quanto ao argumento de que as notas foram devidamente **registradas nos livros contábeis**, afastado por unanimidade, considerando que o registro contábil não ilide a obrigatoriedade de escrituração dos documentos nos livros fiscais, visto que existe previsão legal para a referida obrigação. Ademais, a legislação não mais prevê a atenuante em relação à escrituração contábil que continha na segunda parte do art. 123, III, “g” lei nº 13.418/2003; **4.** quanto ao **pedido de diligência** para que seja apurado o montante de documentos fiscais registrados na contabilidade da empresa, bem como, qual seria a real base de cálculo para fins de incidência da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, inciso III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais, a empresa recorrente não acosta nenhum documento fiscal hábil a subsidiar seu pedido e confirmar suas alegações; **5.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na

Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a esta Câmara apreciar constitucionalidade de ato normativo; **6. no mérito**, por maioria de votos, a Câmara decide dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação para declarar a **parcial procedência**, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar em sua EFD notas fiscais de entrada durante os exercícios de 2017 e 2018. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários o da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e do conselheiro Francisco Nilson Freitas, que entenderam pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, por ser específica ao caso. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0519/2022 - A.I. Nº: 1/202202818 - RECORRENTE: FERNANDA DE JESUS ABREU (ME) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de fundamentação e de apreciação dos argumentos impugnatórios em relação a ausência de análise dos documentos apresentados e imprecisão no levantamento fiscal e ausência de cotejo entre a análise de estoque e a escrituração de notas fiscais nas operações de entradas, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgamento singular está fundamentado e o julgador apreciou todos os elementos essenciais a firmar seu convencimento, não resultando em nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos da parte em relação ao pedido de perícia**, suscitado em sessão pelo conselheiro José Ernane Santos, afastado por maioria de votos, com esteio no § 2º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar seu convencimento. O conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acostou-se ao entendimento do proponente. Foram votos contrários os dos conselheiros José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas e das conselheiras Deyse Aguiar Lobo e Lucia de Fátima Dantas Muniz; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão de erro na capitulação legal, pois o enquadramento da conduta infratora foi em dispositivo relativo a obrigação de emissão de documentos fiscais de entradas, o que não é suportado pela metodologia de apuração fiscal utilizada, qual seja “levantamento de estoques”, afastado por unanimidade de votos, considerando que a acusação está devidamente enquadrada e o levantamento encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96, sendo considerada perfeitamente apta para a apuração de omissão de entradas. Ademais, nos termos do § 7º do art. 91, a ausência ou incorreção na indicação dos dispositivos legais não acarreta a nulidade do feito; **4.** quanto ao **pedido de perícia** para que se verifique se as mercadorias descritas nas notas fiscais apontadas no levantamento foram consideradas nas operações de entradas e de saídas ou indevidamente considerada apenas a saída do estoque a gerar, incorretamente, suposta divergência e para que seja apurado o montante de documentos fiscais registrados na contabilidade da empresa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, inciso III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **5.** quanto ao argumento de caráter **confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a esta Câmara apreciar constitucionalidade de ato normativo; **6.** quanto ao pedido da parte de

reenquadramento da **penalidade** para a prevista no parágrafo único do art. 123, III, “g”, segunda parte, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a referida infração; **7. no mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deu entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem documentação fiscal durante o exercício de 2017, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” c/c o art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0520/2022 - A.I. Nº: 1/202202819 - RECORRENTE: FERNANDA DE JESUS ABREU (ME) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de fundamentação e de apreciação dos argumentos impugnatórios em relação a ausência de análise dos documentos apresentados e imprecisão no levantamento fiscal e ausência de cotejo entre a análise de estoque e a escrituração de notas fiscais nas operações de saídas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgamento singular está fundamentado e o julgador apreciou todos os elementos essenciais a firmar seu convencimento, não resultando em nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos da parte em relação ao pedido de perícia**, suscitado em sessão pelo conselheiro José Ernane Santos, afastado por maioria de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar seu convencimento. O conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acostou-se ao entendimento do proponente. Foram votos contrários os do conselheiro relator José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas e das conselheiras Deyse Aguiar Lobo e Lucia de Fátima Dantas Muniz; **3.** quanto ao argumento de existência de **perdas, furtos, roubos**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não aponta de forma específica os itens e nem as quantidades a que se referem estas alegações e nem registra em sua EFD em campo próprio as referidas perdas/roubos. Ademais, em consulta a EFD do contribuinte constatou-se que não existe nenhum valor referente ao CFOP 5.927; **4.** quanto ao **pedido de perícia** para que retirada dos valores referentes às notas fiscais canceladas e notas fiscais devidamente escrituradas, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, inciso III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a parte não indica pontualmente os documentos que foram cancelados e nem registra em sua EFD este CFOP. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **5.** quanto ao pedido da parte de reenquadramento da **penalidade** para a prevista no parágrafo único do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração de omissão de saídas com exigências de que os documentos fiscais tenham sido escriturados, o que não é o caso dos autos, pois a infração trata de omissão de saída decorrente da não emissão de documentos fiscais; **6.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a esta Câmara apreciar constitucionalidade de ato normativo; **7. no mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demons-

trado nos autos que a empresa autuada deu saída de seu estabelecimento de mercadorias sujeitas a substituição tributária pelas entradas, sem documentação fiscal durante o exercício de 2017, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, b, II, c/c art. 126, caput da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0521/2022 - A.I. Nº: 1/202202821 - RECORRENTE: FERNANDA DE JESUS ABREU (ME) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de fundamentação e de apreciação dos argumentos impugnatórios em relação a ausência de análise dos documentos apresentados e imprecisão no levantamento fiscal e ausência de cotejo entre a análise de estoque e a escrituração de notas fiscais nas operações de entradas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgamento singular está fundamentado e o julgador apreciou todos os elementos essenciais a firmar seu convencimento, não resultando em nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão de erro na capitulação legal, pois o enquadramento da conduta infratora foi em dispositivo relativo a obrigação de emissão de documentos fiscais de entradas, o que não é suportado pela metodologia de apuração fiscal utilizada, qual seja “levantamento de estoques”, afastado por unanimidade de votos, considerando que a acusação está devidamente enquadrada e o levantamento encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996, sendo considerada perfeitamente apta para a apuração de omissão de entradas. Ademais, nos termos do § 7º do art. 91, a ausência ou incorreção na indicação dos dispositivos legais não acarreta a nulidade do feito; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos da parte em relação ao pedido de perícia**, suscitado em sessão pelo conselheiro José Ernane Santos, afastado por maioria de votos, com esteio no §1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar seu convencimento. O conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acostou-se ao entendimento do proponente. Foram votos contrários os dos conselheiros José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas e das conselheiras Deyse Aguiar Lobo e Lucia de Fátima Dantas Muniz; **4.** quanto ao **pedido de perícia** para que se verifique se as mercadorias descritas nas notas fiscais apontadas no levantamento foram consideradas nas operações de entradas e de saídas ou indevidamente considerada apenas a saída do estoque a gerar suposta divergência e para que seja apurado o montante de documentos fiscais registrados na contabilidade da empresa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, inciso III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais, a parte não apresenta elementos de prova suficientes a embasar suas alegações; **5.** quanto ao pedido da parte de aplicação da **penalidade** para a prevista no parágrafo único do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração apontada; **6.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a esta Câmara apreciar constitucionalidade de ato normativo; **7.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deu entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem

documentação fiscal durante o exercício de 2018, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0522/2022 - A.I. Nº: 1/202202822 - RECORRENTE: FERNANDA DE JESUS ABREU (ME) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de fundamentação e de apreciação dos argumentos impugnatórios em relação a ausência de análise dos documentos apresentados e imprecisão no levantamento fiscal e ausência de cotejo entre a análise de estoque e a escrituração de notas fiscais nas operações de saídas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgamento singular está fundamentado e o julgador apreciou todos os elementos essenciais a firmar seu convencimento, não resultando em nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos da parte em relação ao pedido de perícia**, suscitado em sessão pelo conselheiro José Ernane Santos, afastado por maioria de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar seu convencimento. O conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acostou-se ao entendimento do proponente. Foram votos contrários os do conselheiro relator José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas e das conselheiras Deyse Aguiar Lobo e Lucia de Fátima Dantas Muniz; **3.** quanto ao argumento de existência de **perdas, furtos, roubos**, a recorrente não aponta de forma específica os itens e nem as quantidades a que se referem estas alegações e nem registra em sua EFD, em campo próprio as referidas perdas/roubos; **4.** quanto ao **pedido de perícia** para que sejam retirados os valores referentes às notas fiscais canceladas e notas fiscais devidamente escrituradas, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, inciso III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a parte não indica pontualmente os documentos que foram cancelados e nem registra em sua EFD, sendo os elementos constantes dos autos suficientes a firmar convencimento; **5.** quanto ao pedido da parte de aplicação da **penalidade** para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a referida infração; **6.** quanto ao pedido da parte de reenquadramento da **penalidade** para a prevista no parágrafo único do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração apontada; **7.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a esta Câmara apreciar constitucionalidade de ato normativo; **8.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deu saída de seu estabelecimento de mercadorias sem documentação fiscal durante o exercício de 2018, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” 2 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão.

Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar a Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara